



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 387/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 390/2015 que “Obriga as empresas que especifica a instalarem equipamentos destinados ao reuso da água utilizada na lavagem de veículos e dá outras providências.”

Autor: Deputado Max Russi

Relator: Deputado

Sebastião Rezende.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/07/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 29/11/2016, tendo seu devido cumprimento no dia 06/12/2016, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 07/12/2016, tendo aportada no dia 13/12/2016, tudo conforme as folhas n.º 02 e 13/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 390/2015, de autoria do Deputado Max Russi, conforme ementa acima. O Autor apresentou uma emenda modificando a redação do artigo 3º da propositura.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa obrigar os postos de combustíveis, empresas prestadoras de serviços de lavagem de veículos, transportadoras e empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo urbano e rodoviário de passageiros e transportes de cargas a instalar equipamentos para captação, tratamento e armazenamento de água, visando sua reutilização, bem como a instalar equipamentos para reaproveitamento das águas das chuvas.

O Autor assim explana em sua justificativa:

“Após o tratamento primário e secundário, em sistemas de tratamento de esgoto sanitário ou industrial, tratamentos terciários permitem o reuso da água utilizada. Sistemas inteligentes de reaproveitamento da água permitem a remoção de poluentes e deixam a água de reuso sanitariamente segura, atendendo todas as normas vigentes.

Essa água, após submetida a tratamento, pode e deve ser reutilizada para irrigação de pomares, jardins e outros tipos de cultivo, lavagem de pátios, ruas e paredes, alimentação de bacias sanitárias e mictórios, limpeza ou resfriamento de peças ou máquinas em processo industrial, espelhos e pequenas fontes de água e, em matéria de segurança, pode ser usada como reserva para eventual incêndio.



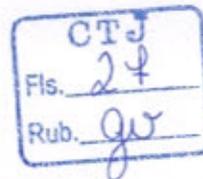
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O uso responsável da água é fundamental, não somente nas regiões metropolitanas, mas em todo o mundo. Cada litro de água de reuso utilizado representa um litro de água conservada em nossos mananciais.

O assunto é tão importante que faz parte da Estratégia Global para Administração da Qualidade das Águas, proposta pela ONU, para preservação do meio ambiente. E uma maneira inteligente e capaz de assegurar que as gerações futuras tenham acesso a esse recurso tão precioso e essencial à vida: a água potável.

É hoje um fato comprovado que o volume de água doce e limpa, que é menos que um por cento de toda a água disponível no planeta, está se reduzindo em todas as regiões do mundo, inclusive no Brasil.

O consumo exagerado das reservas naturais de água doce, decorrente do alto crescimento populacional, está sendo maior do que a natureza pode oferecer, e a poluição produzida pelo homem está contaminando e diminuindo cada vez mais essas reservas."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, acatando a emenda n.º 01, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/11/2016.

Posteriormente, o Deputado Adriano Silva apresentou a emenda modificativa n.º 02 e, posteriormente, o Substitutivo Integral n.º 01. A propositura retornou para análise da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, acatando a emenda n.º 02 e o Substitutivo Integral n.º 01.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Inicialmente, vale destacar que a análise da propositura original e das emendas resta prejudica em face do acolhimento do Substitutivo Integral n.º 01, conforme dispõe o artigo 194, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



...
III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

O presente projeto de lei, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, objetiva obrigar as empresas prestadoras de serviços de lavagem de veículos, de transporte coletivo urbano e rodoviário de passageiros e transporte de cargas a instalar equipamentos para aproveitamento das águas das chuvas, por meio de reservatórios e captadores.

Preliminarmente, vale frisar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Os artigos 1º e 2º do Substitutivo Integral n.º 01 dispõem da seguinte forma:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de lavagem de veículos, de transporte coletivo urbano e rodoviário de passageiros e transporte de cargas ficam obrigadas a instalar equipamentos para aproveitamento das águas das chuvas, por meio de reservatórios e captadores.

Art. 2º Em caso de não cumprimento desta Lei, as empresas infratoras serão notificadas para a instalação dos equipamentos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de pagamento de multa diária de 20 (vinte) UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso).



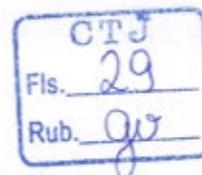
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parágrafo único Em caso de reincidência, no período de 1 (um) ano, a multa prevista no caput deste artigo será cobrada em dobro.

Preliminarmente, vale frisar que a matéria tratada na proposição, na medida em que visa tornar obrigatória a instalação de equipamentos para captação e armazenamento de águas das chuvas, visando seu aproveitamento, objetiva buscar a conservação e o uso racional dos recursos hídricos, promovendo a proteção do meio ambiente, enquadrando-se nessa temática, a qual se encontra inserida no artigo 23, inciso VI e 24, inciso VI, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados.

Referidos dispositivos assim prescrevem:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Assim, a matéria tratada na proposição, na medida em que visa tornar obrigatória a instalação de equipamentos para captação e armazenamento de águas das chuvas, visando seu aproveitamento na lavagem de veículos, se coaduna com a preocupação do legislador nacional, sendo de grande importância para buscar a proteção do meio ambiente. Além disso, a proposição está em conformidade com o disposto no artigo 225, § 1º, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Além disso, quanto à captação e reaproveitamento de água de chuva, vale ressaltar que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o PL 7818/2014, de autoria do Deputado Geraldo Resende (PMDB/MS), o qual estabelece a Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais e define normas gerais para sua promoção, o que demonstra a preocupação do legislador federal com relação ao tema.



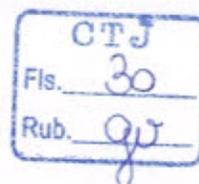
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ainda, vale frisar a Lei Estadual n.º 10.298/2015, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, que dispõe sobre a instalação de Sistema de Aquecimento de Água por Energia Solar Térmica em edificações do Estado de Mato Grosso, demonstrando claramente os interesses governamentais na implementação de ações objetivando a proteção do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais.

Por último, importante destacar que o Estado do Paraná possui legislação semelhante, recentemente aprovada, conforme se observa da Lei n.º 18.730/2016, que *“obriga os lava-rápidos, lava-car, postos de combustíveis, clubes, comércios, indústrias e empresas de ônibus urbanos intermunicipais e interestaduais a instalarem cisternas para fins de captação e utilização da água da chuva na lavagem de veículos”*.

O substitutivo integral n.º 01, apresentado pelo Deputado Prof. Adriano Silva, modifica substancialmente a propositura, principalmente para excluir a obrigatoriedade de instalação de equipamentos para o tratamento da água, mantendo apenas a captação e armazenamento. Assim, confere uma melhor redação ao texto da propositura, reduzindo consideravelmente os gastos das referidas empresas com a instalação dos equipamentos necessários para o cumprimento da propositura e evitando eventual inconstitucionalidade por suposta violação do princípio da livre iniciativa.

O substitutivo integral n.º 02, de autoria desta Comissão, objetiva aprimorar redação dos dispositivos do substitutivo integral n.º 01, sem alterar sua substância, bem como conferindo um prazo razoável para cumprimento da lei, razão pela qual deve ser acatado.

As alterações na redação do artigo 1º do Substitutivo Integral n.º 01, objetiva deixar explícito que a obrigatoriedade envolve as empresas que realizam a lavagem de veículos. Por sua vez, as alterações realizadas no artigo 2º objetivam prever um prazo para as empresas cumprirem a lei, antes do início da atividade fiscalizatória, bem como suprimindo a expressão “diária”, de modo a não configurar uma multa desproporcional.

Nesse sentido cabe destacar, apenas para fins de justificação das alterações procedidas, que recentemente uma propositura referente à mesma temática (Projeto de Lei n.º 57/2015), versando sobre a obrigatoriedade dos lava-car e lava-truck a instalar cisternas para captação e armazenamento das águas da chuva foi vetada (Veto Total n.º 50/2017) sob o argumento de que a mesma não conferiu um prazo razoável para os empreendedores cumprirem a lei, sendo que o mesmo foi mantido por esta Casa de Leis.

Vale ressaltar ainda que a presente propositura não dá atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.



Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 390/2015, de autoria do Deputado Max Russi, nos termos do substitutivo integral n.º 02.

Sala das Comissões, em 16 de julho de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 390/2015 – Parecer n.º 387/2019
Reunião da Comissão em 16/07/2019
Presidente: Deputado <i>Sebastião Rezende</i>
Relator: Deputado <i>Sebastião Rezende</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 390/2015, de autoria do Deputado Max Russi, nos termos do substitutivo integral n.º 02.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>Sebastião Rezende</i>
Membros	<i>Max Russi</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>